



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23290.002028/2020-11

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA LORENA DE SOUZA SILVA

PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representado por DAYANA DE LIMA MARIANO, com fulcro no subitem 12.2.3. do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Aos expedientes administrativos apresentados pelas empresas QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA INEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FASES RECURSAIS E OUTROS ASPECTOS FORMAIS

Ab initio, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada "PREGÃO" tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido é mister que se compreenda que uma das características desta modalidade é a unicidade de fase recursal.

Durante o processo de compras públicas, a Administração deve realizar a correta avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e sempre prezar pelo princípio da ampla concorrência, abrindo espaço para a possibilidade de discussão de eventuais pontos de discordância no processo da seleção das propostas. Essa discussão pode ser realizada por meio da apresentação dos recursos.

No caso da modalidade licitatória pregão, a fase recursal é bastante diferente da licitação convencional. Primeiramente porque é uma única fase, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor. Além disso, tem momento próprio, sujeito à decadência e forma definida, em homenagem à celeridade. Havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto.

Define a Lei do Pregão que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Havendo a interposição do Recurso Administrativo o Pregoeiro fica impedido de promover a adjudicação do objeto em favor daquele que foi declarado vencedor. Antes deve haver o regular processamento dos recursos na forma da Lei.

Contudo, após a regular análise das contrarrazões recursais e havendo a deliberação por parte da Autoridade Competente, e, por conseguinte a adjudicação do objeto e a respectiva homologação do certame, não há amparo legal para uma nova fase recursal.

No presente caso houve a interposição de recursos, bem como o regular processamento da fase de julgamento destes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo exercidos por esta recorrente contraditando as alegações das empresas QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, conforme segue.

II - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

Uma vez admitida a apresentação de arguições posteriores a conclusão da etapa de disputa, há de se prestigiar e oportunizar a apresentação de manifestação de intenção em recorrer, pelas partes sucumbentes, bem como da apresentação das razões, e em ato contínuo o respeito ao contraditório e ampla defesa pela empresa arrematante de

forma a apresentar argumentos capazes de fundamentar a defesa e manutenção da condição de arrematante

No tocante aos prazos, destacamos que tudo transcorreu de forma uníssona aos parâmetros legais, bem como ao que delibera os termos do instrumento convocatório, conforme descrito no item 12 do edital, iniciando o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 29/03/2022, estendendo-se até o dia 31/03/2022.

Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 24/03/2022, vez que, em obediência ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, exclui-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Lei 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por todo o exposto resta cabalmente demonstrada a tempestividade da presente peça.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo(a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pelas licitantes QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

A) DO NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PRINTPAGE AO ITEM 03 (TIPO V – DIGITALIZADOR SCANNER)

Sobre o não atendimento por parte da PrintPage ao item do TIPO V – DIGITALIZADOR SCANNER, alegados pelas empresas QUALICOPY e DIAGRAMA, visto que uma simples análise ao edital, termo de referência e seus anexos, seria o suficiente para provar que tais informações não devem prosperar, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir:

Analisando o ANEXO IV – REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA EQUIPAMENTO, onde no mesmo documento é informado um MODELO DE REFERÊNCIA (Kodak i2820). Pois bem, analisando este modelo, observamos que o mesmo possui velocidade de reprodução máxima de 70ppm/140ipm. Ainda analisando o modelo de referência, verificamos também que o mesmo se encontra fora de linha de fabricação

Quando o órgão licitante informa um modelo de referência, subentende-se que: As especificações mínimas são baseadas naquele equipamento; que o modelo de referência tem especificações suficientes para atender ao órgão; que as empresas interessadas em participar do certame podem ofertar equipamento igual ao modelo de referência, ou superior.

Conforme item 4.1 (Requisitos de Negócio) do termo de referência, subitem "b", os equipamentos para o item 03 devem ser novos, não remanufaturados, sem uso anterior e em linha de produção). A recorrida, sabendo que o modelo de referência atende perfeitamente as necessidades do órgão contratante, mas impossibilitada de ofertar o equipamento por estar fora de linha de fabricação, prontamente ofertou o modelo de reposição indicado pelo site da Kodak, sendo o modelo Alaris S2070.

Analisando o ANEXO IV, nas especificações do TIPO V, é solicitado "Velocidade de reprodução: ATÉ 80 ppm/120ipm". Pois bem, neste aspecto, entendemos que a barra ("/") tem o significado de "OU". Ou seja, a leitura ficaria da seguinte maneira: "Velocidade de reprodução: até 80 ppm OU 120ipm". Quando observamos os modelos disponíveis no nosso mercado, vemos que 100% dos equipamentos em linha de fabricação tem tecnologia de leitura de duas faces ao mesmo tempo. Sendo assim, se um equipamento tem a velocidade de reprodução de 80 ppm (páginas por minuto), isso quer dizer que o mesmo consegue realizar a leitura de 160 ipm (imagens por minuto). Consequentemente, se um equipamento consegue realizar a leitura de 120 ipm, significa que o equipamento tem a

velocidade de reprodução de 60 ppm. O equipamento ofertado pela recorrida possui velocidade de reprodução de 70 páginas por minuto, totalizando a capacidade de leitura de 140 imagens por minuto, sendo compatível com o mínimo exigido pelo ANEXO IV.

Ainda inconformada com a situação, a empresa DIAGRAMA tentou comunicação via e-mail com o intuito de tumultuar e protelar o certame, informando sobre o possível "não atendimento" técnico do modelo proposto pela recorrida. Cabe salientar que conforme informado pelo(a) pregoeiro(a), a documentação foi enviada para análise pela área técnica e a proposta da PrintPage foi APROVADA e HABILITADA, SEM RESSALVAS.

Ciente do atendimento em totalidade ao item 03, fica aqui provado que o equipamento ofertado pela PrintPage está de acordo com o termo de referência e seus respectivos anexos.

B) DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA PRINTPAGE

A PrintPage, como todo o seu com todo o seu know-how sobre equipamentos e soluções, consegue apresentar preços significativamente menores que os seus concorrentes. Resta-se evidenciada a vantajosidade na manutenção desta arrematante como vencedora da disputa, pelo fato de ter ofertado o menor valor no item 3 na etapa de lances, apresentando valor aproximadamente 44,73% menor que a segunda colocada (LUIZ MELO & CIA), aproximadamente 52,58% menor que a terceira colocada (QUALYCOPY) e aproximadamente 78,84% menor que a quarta colocada (DIAGRAMA).

IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por todo o exposto depreende-se que, respeitada a integridade do processo, oportunizando a interposição de recursos, bem como ampla defesa dos concorrentes, inexistindo qualquer mácula ao andamento do processo e ao julgamento objetivo das propostas apresentadas.

Sendo assim, após todo o tramite recursal, e diante de todos os argumentos apresentados por esta recorrida, e não havendo mais nenhum ponto a se destacar, pede e aguarda o seguinte:

a) Requer que seja considerado todas as informações apresentadas por esta arrematante, quando da solicitação de diligências referente aos equipamentos apresentados, no transcurso da fase de habilitação, que por sua vez foram consideradas satisfatórias pela equipe técnica do órgão contratante, promovendo a habilitação desta e aceitação, conforme histórico do certame;

b) A desconsideração dos recursos das empresas QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, por ausência de fundamentos técnicos capazes de reverter a habilitação desta arrematante.

c) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", conforme considerações a seguir:

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 31 de março de 2022.

DAYANA DE LIMA MARIANO
Gerente de Contas

Voltar

